CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 79/2023

Institui a “Lei S.O.S Escola”, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Programa de Treinamento em Primeiros Socorros aos profissionais de instituições de ensino em todo o município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do Programa de Treinamento em Primeiros Socorros aos profissionais de instituições escolares em todo o município de Salvador, sejam eles da Rede Pública Municipal, Particular, Associações ou Instituições do Terceiro Setor, que se destinam ao atendimento de crianças e adolescentes, com a finalidade de prevenir acidentes e prestar atendimentos de primeiros socorros.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se como:

I - Instituições Escolares: Centros Municipais de Educação Infantil, Escolas Públicas Municipais, Particulares, Associações e Instituições de Ensino Privadas e ou sem fins lucrativos;

II - Crianças e Adolescentes: todos aqueles que se encontram regularmente matriculados possuindo do nascimento até 18 anos completos.

Art. 3º Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais e estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso de estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso de estabelecimentos privados, e tem por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergências médicas, até que o suporte médico especializado se torne possível.

§ 1° Quando da utilização de profissionais da própria Administração Pública, faz-se necessário que sejam obrigatoriamente médicos, enfermeiros e/ou auxiliares de enfermagem, devidamente autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2° Os professores e funcionários das escolas poderão, ainda, candidatar-se voluntariamente para participar do treinamento em primeiros socorros.

Art. 4° Nas instituições de ensino do Município, deve haver funcionários treinados em primeiros socorros em número suficiente para atendimento em todo o período de funcionamento da unidade, bem como na realização de passeios e demais atividades externas.

Art. 5° Fica estabelecido o “Selo Vitor Figueiredo” de Capacitação em Primeiros Socorros para as instituições participantes que se adequarem ao disposto no art. 4° desta Lei.

§ 1° O treinamento de que trata este artigo terá validade de 02 (dois) anos, e, vencido o prazo, o selo perde a validade, sendo entregue outro somente com o treinamento de reciclagem periódica.

§ 2° A expedição do “Selo Vitor Figueiredo” será promovida pela Administração Pública Municipal, e o selo deverá ser afixado em local visível, podendo as instituições utilizarem-se do mesmo para divulgações.

Art. 6° O não cumprimento ao disposto nesta Lei acarretará multas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo através de decreto.

Art. 7° As instituições escolares terão um prazo de 12 (doze) meses, a contar da expedição do decreto, para se adequarem à presente Lei.

Art. 8° O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2024.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca

Vice-Presidente

Alexandre Aleluia **Edvaldo Brito**

Leandro Guerrilha **Julio Santos**

Téo Senna